

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL -
ADEPOL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DA LEI 15.301, DE 10 DE AGOSTO DE 2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA A SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, ASSIM QUE RECEBIDA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE DETERMINADOS CRIMES. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF).

1. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil tem legitimidade para a propositura da ação direta, pois constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de *"todos os delegados de polícia de carreira do país, para defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses"* (inciso IX do art. 103 da Constituição Federal). Presença do requisito da pertinência temática entre as finalidades da agremiação e o objeto da causa.

2. As regras da Lei 5.406/1969 e do art. 51 da Lei 15.301/2004, ambas do Estado de Minas Gerais, não integram um único sistema normativo ou um mesmo núcleo deôntico. Daí não ser inócua a declaração de inconstitucionalidade do art. 51 da Lei 15.301/2004. Preliminar de inépcia da inicial afastada.

3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares



ADI 3.288 / MG

aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente.

4. A suspensão preventiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como consequência automática do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

5. Ação direta que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

AYRES BRITTO

-

RELATOR

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE.(s) : **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL**
ADV.(A/S) : **WLADIMIR SÉRGIO REALE**
REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)

Com fundamento no inciso IX do art. 103 da Constituição Federal, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – Adepol propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade. E o faz para impugnar o art. 51 da Lei 15.301, de 10 de agosto de 2004, do Estado de Minas Gerais, assim redigido:

“Art. 51. Ao servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais aplicar-se-á imediatamente medida de suspensão preventiva prevista no inciso VII do art. 20 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, assim que for recebida pelo Poder judiciário a denúncia decorrente da prática dos seguintes ilícitos:

I – crime hediondo, tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

II – crime contra o sistema financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

III – extorsão ou corrupção passiva ou ativa.

§ 1º. A suspensão preventiva prevista no caput deste artigo perdurará durante a sindicância administrativa e o respectivo processo administrativo.

§ 2º. Ao servidor suspenso preventivamente aplicar-se-ão as seguintes medidas:

I – recolhimento da arma de propriedade do Estado;

ADI 3.288 / MG

II – recolhimento da identidade policial.

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária competente notificará imediatamente a autoridade administrativa a que o servidor se encontra subordinado sobre o recebimento de denúncia-crime contra o servidor.”

2. Pois bem, a associação argumenta que o dispositivo sob censura viola o *caput*, os incisos LIV, LV e LVII, e o § 2º do art. 5º; o art. 25; e o inciso I do art. 63, todos da Constituição Federal.

3. Nesse fluxo de idéias, a acionante aduz que o texto normativo em foco padece de vício formal de inconstitucionalidade. Isso porque, embora o projeto da lei em causa fosse de iniciativa do Governador do Estado, o precitado art. 51 adveio de emenda apresentada por um dos membros da Assembleia Legislativa estadual. Dispositivo que, nos dizeres da requerente, acarreta aumento da despesa pública. Donde a alegação de que a “*suspensão preventiva*” referida no aludido art. 51 atenta contra o princípio da isonomia, porquanto tal medida é dirigida tão-somente aos servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. A “*suspensão preventiva*” de policiais civis afronta o direito à presunção de não-culpabilidade (é o que se afirma), além de desrespeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Prossigo no relatório para averbar que o Presidente da Assembleia Legislativa suscitou preliminar de não-conhecimento da presente ação direta, sob o argumento de que a acionante não preenche o requisito da pertinência temática. Quanto ao mérito da questão, argumenta que o preceito em causa não padece de inconstitucionalidade, seja ela formal, seja material.

5. Já o segundo requerido, Governador do Estado de Minas Gerais, defende a tese da constitucionalidade do texto adversado, não sem antes sustentar que a petição inicial é inepta. Leia-se:

“[...]”

A argumentação expendida na inicial está dirigida contra um instituto específico do regime disciplinar dos policiais civis

ADI 3.288 / MG

do Estado de Minas Gerais, qual seja, a suspensão preventiva. Tal situação, como se pode depreender da leitura do *caput* do art. 51 da Lei 15.301/2004, está regulada pela Lei estadual nº 5.406/69, que dispõe sobre o estatuto da Polícia Civil mineira.

É na lei de 1969 que se encontram expressos a definição, os casos de aplicação e as autoridades competentes para aplicação da suspensão preventiva, que desde então existe no regime jurídico dos policiais civis de Minas Gerais.

Desse modo, é possível afirmar que as alegações relativas à quebra do princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal caracterizem impugnações contra o instituto da suspensão preventiva, que é regulado pelas Leis estaduais nºs 5.406/69 e 15.301/2004.

Tal circunstância, desde logo, acarreta o não conhecimento da ação, na forma da jurisprudência do STF. Isso porque caso declarada a inconstitucionalidade do art. 51 da Lei 15.301/2004, permaneceria em vigor a Lei estadual nº 5.406/69, na qual estão as regras fundamentais do sistema normativo disciplinar da Polícia Civil e, em especial, as regra sobre a suspensão preventiva.

[...]"

6. Já me encaminhando para o fecho do relatório, anoto que o Advogado-Geral da União se manifestou pela procedência do pedido. A seu turno, o Procurador-Geral da República opinou, preliminarmente, pelo não-conhecimento da ação direta, e, no mérito, pela improcedência da pretensão.

É o relatório.

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)

Debruço-me, de saída, sobre a preliminar de não-conhecimento da ação. Ao fazê-lo, tenho que desassistir razão ao Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais. É que, da leitura do Estatuto Social da requerente, ressaí que a Adepol é uma entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de *“todos os delegados de polícia de carreira do país, para defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses”* (fls. 18). O que atrai a incidência do inciso IX do art. 103 da Constituição Federal.

9. Por igual, entendo satisfeito o requisito da pertinência temática entre as finalidades da agremiação e o centrado objeto desta ADI. Isso porque o texto normativo sob censura permite a aplicação da medida da *“suspensão preventiva”* a todo e qualquer servidor da Polícia Civil de Minas Gerais. E, da leitura do art. 288 do Estatuto do Servidor do Estado de Minas Gerais (Lei 869/1952), infere-se que os Delegados de Polícia integram o quadro dos servidores da Polícia Civil mineira. Confira-se:

“Art. 288 - Os funcionários da Polícia Civil, que trabalhem em serviço de natureza estritamente policial, terão direito à aposentadoria com o vencimento integral e a incorporação das vantagens a que se refere o art. 116 desta lei, quando completarem 25 anos de serviço dedicado exclusivamente às aludidas atividades policiais.

Parágrafo único - Consideram-se atividades policiais, para os fins deste artigo, as exercidas por:

- a) **Delegados de polícia;**
- b) médicos legistas;
- c) investigadores;
- d) guardas civis;
- e) fiscais e inspetores de trânsito;
- f) escrivães e escreventes da polícia;

ADI 3.288 / MG

g) peritos do Departamento da Polícia Técnica.
[...]"

(Original sem destaques.)

10. Por outro lado, na trilha da decisão proferida na ADI 1.517, da relatoria do ministro Maurício Corrêa, é de se reconhecer que há, no caso, interesse processual da autora, dado que o objeto social da requerente "é atuar na defesa das prerrogativas, direitos e interesses dos Delegados de Polícia, pugnando pela preservação das Polícias Federal e Civil dos Estados e do Distrito Federal como instituições permanentes e independentes, destinados ao exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária".

11. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Governador do Estado de Minas Gerais. Para tanto, relembro que o Chefe do Executivo *das Alterosas* afirma que, declarada a inconstitucionalidade do dispositivo posto em *xeque*, permaneceria em vigor a Lei 5.406/1969 (Estatuto da Polícia Civil mineira). Instrumento normativo que também estabelece a medida da suspensão preventiva de policiais civis.

12. Em verdade, dispõe o art. 162 do Estatuto da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Lei 5.406/1969):

"Art. 162 – No curso do processo administrativo disciplinar poderão ser aplicadas, como medidas acessórias, a prisão administrativa e a suspensão preventiva, nos termos de lei e regulamentos.

§ 1º - A prisão administrativa e a suspensão preventiva não poderão exceder de noventa dias."

13. Com efeito, do cotejo entre o texto normativo impugnado e os dispositivos acima transcritos, observo que a medida da "suspensão preventiva" instituída pela Lei 5.406/1969 (Estatuto da Polícia Civil mineira) há de ser aplicada no curso de um processo administrativo e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Já o art. 51 da Lei 15.301/2004, impõe que essa mesma providência acautelatória seja aplicada desde o recebimento da denúncia pela autoridade judiciária, perdurando até o

ADI 3.288 / MG

final do processo administrativo. Mais: além do afastamento preventivo do servidor, o precitado art. 51 prevê duas medidas acessórias, como o recolhimento das armas de propriedade do Estado e da própria identidade policial. Medidas, essas, que não figuram no Estatuto da Polícia Civil mineira.

14. Vê-se, portanto, que são distintas as regras jurídicas da Lei 5.406/1969 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais) e do art. 51 da Lei 15.301/2004, não integrando, assim, um único sistema normativo ou um mesmo núcleo deôntico. Daí não me convencer a tese de que seria inócua a declaração de inconstitucionalidade do art. 51 da Lei 15.301/2004.

15. Ultrapassado o exame das preliminares, passo à análise do mérito da ação direta. Aqui, devo lembrar que o art. 51 da Lei 15.301, de 10 de agosto de 2004, instituiu a medida de “*suspensão preventiva*”, aplicável aos servidores da Polícia Civil mineira que venham a responder a processo pela prática de: a) crime hediondo, tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; b) crime contra o sistema financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; c) extorsão ou corrupção passiva ou ativa.

16. Muito bem. Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, recordo que são eles o *caput*, os incisos LIV, LV e LVII, e o § 2º do art. 5º; o art. 25; e o inciso I do art. 63, todos da Constituição Federal de 1988.

17. Passo ao exame do alegado vício formal de inconstitucionalidade. Apega-se a autora ao fato de que o Poder Legislativo mineiro, no exercício do seu poder de emenda, inseriu o art. 51 no corpo de um projeto de lei de iniciativa do Executivo estadual. É esse dispositivo, conclui a requerente, que provoca aumento na despesa pública.

18. Atento à sistemática da Constituição Federal, ajuízo que, em regra, o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento

ADI 3.288 / MG

veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); **b)** a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

19. Sucede que nenhuma das duas hipóteses se faz presente no caso dos autos. Isso porque a emenda parlamentar que deu origem ao dispositivo em causa, além de guardar pertinência com a matéria da proposição originária, não gera um incremento na despesa pública; vale dizer, os cargos e funções de confiança da instituição permanecem inalterados, assim como o vencimento dos cargos e demais vantagens pagos aos integrantes da carreira de policial civil do Estado de Minas Gerais.

20. Diviso, no entanto, a noticiada violação aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (LIV e LV do art. 5º da CF). Com efeito, estabelece o texto normativo sob suspeita que a aplicação da medida da “*suspensão preventiva*” é conseqüência automática do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário (*caput* do art. 51). Dito de outro modo, o servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais se expõe a automático afastamento preventivo de suas funções, se contra ele for instaurada ação penal pela suposta prática dos delitos arrolados nos incisos I, II e III do art. 51 da Lei 15.301/2004. Isso sem que possa exercer seu direito de defesa.

21. É bem verdade que, segundo anotou o então Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, trata-se de “*medida acautelatória que, como o próprio nome indica, busca garantir a segurança da sociedade, evitando danos decorrentes da permanência de policial denunciado em sua rotina normal de trabalho*”. Sucede que há uma lei do Estado de Minas Gerais, a de nº 5.406/1969, que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão, pelo prazo máximo de noventa dias, **no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa**. Assim, não precisamos entrar numa zona de provável colisão – digamos assim – com a

ADI 3.288 / MG

Constituição, se a medida preventiva visada pelo diploma legal impugnado já existe em outra lei administrativa do Estado de Minas Gerais.

22. Nessa ampla moldura, voto pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

13/10/2010**PLENÁRIO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Até aqui, estamos de acordo, passa a ser consequência do recebimento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - É, diz a lei que sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Uma punição *ex lege*.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - É, diz a lei que sim. É isso que vamos julgar. Como consequência do recebimento da denúncia, dá-se o afastamento cautelar preventivo do servidor acusado daqueles crimes: extorsão, de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ele pode ser afastado no processo administrativo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Também no processo administrativo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Aqui não houve redução não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), lembra a inelegibilidade da Lei Complementar nº 5. Bastava o recebimento da denúncia quanto a certos crimes para ter-se a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

ADI 3.288 / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), e nada tem a ver com uma providência cautelar quer no processo-crime, quer no processo administrativo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), não a partir de uma automaticidade, pelo simples recebimento da denúncia, mas o Presidente estava relatando, estava votando.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, mas as contribuições são excelentes. A questão é essa: com o recebimento da denúncia, a lei determina a suspensão preventiva do policial civil.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), gravíssimos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Exatamente. Eu teria uma dificuldade de superar o obstáculo que está no artigo 5º da Constituição, inciso XLIII:

"XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;"

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, observem. Esse preceito, a meu ver, obstaculiza o afastamento da custódia no caso de

ADI 3.288 / MG

prisão em flagrante, no que se aponta serem os crimes inafiançáveis. É algo diverso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós estamos tratando de uma medida cautelar administrativa veiculada pela lei, diante de certos crimes. Eu perguntaria aos senhores Ministros, a título de debate, quando a Constituição avança esse juízo, digamos, de periculosidade - a própria Constituição avança um juízo objetivo de periculosidade do agente acusado da prática desses crimes -, a Constituição foi taxativa e apenas possibilita que a lei considere tais crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia? Ou possibilita também esse tipo de providência que a lei mineira afinal tomou, em prol da ordem pública, como acautelamento do meio social? Afasta o servidor do exercício do cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, Presidente, considerado o recebimento de uma simples imputação, porque a prova quanto à culpa fica sobre os ombros do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas é um policial civil, e já se trata de uma denúncia formalizada e recebida; ou seja, a ação penal já foi instaurada. Há uma ação penal instaurada.

Então, diante desse juízo objetivo de periculosidade da Constituição contra o agente acusado de tais crimes, a lei estaria legitimada a tomar essa providência administrativa cautelar, ou não estaria? Isso seria ofensivo da presunção de não-culpabilidade, porque, quando a Constituição trata com maior rigor, ela mesma, a prática desses crimes, avançando inclusive a inafiançabilidade...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite?

O Estado adentrou, inclusive, campo para o qual não tem competência, ao disciplinar a matéria processual-penal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E

ADI 3.288 / MG

RELATOR) - Não, a matéria é de caráter administrativo. Será afastado do cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Presidente, é consequência do recebimento da denúncia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Tenho para mim que realmente aqui é matéria administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Emprêsta-se consequência ao simples recebimento da denúncia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A preocupação, que acho que o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello têm razão, é que a lei tem que garantir, na esteira da Constituição, o direito ao devido processo administrativo, o direito à defesa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, perfeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Portanto, a suspensão, principalmente, do cargo - porque há outras medidas. Nós sabemos que a administração pública é a formal, essa que nós lidamos e que o direito exige, e a informal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Que se instaure o processo administrativo, assegurando-se o direito de defesa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A administração pública informal é aquela que, diante disso, ao invés de deixá-lo na rua com a arma, o coloca em outro cargo, ou o coloca num outro desempenho interno - o Ministro Lewandowski lembrava agora de policiais que estão em funções administrativas -, e que não afrontaria a Constituição, porque não afrontaria o seu direito de se defender e se instalar então um processo administrativo, para chegar ao final e tomar essa providência. O que me causa estranheza, do ponto de vista constitucional, é que uma instância processual-penal, como Vossa Excelência acaba de reafirmar, que não tangencia diretamente, imediatamente e, principalmente,

ADI 3.288 / MG

automaticamente, a esfera administrativa, está produzindo efeitos ...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Na esfera administrativa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - ... e interferindo na esfera administrativa com automaticidade e sem garantir o direito ao devido processo substancial administrativo.

Então, eu entendo o que Vossa Excelência põe como sendo preocupante: um policial com uma arma, com acusações dessa natureza, circulando numa comunidade, pode causar realmente alguma dificuldade; mas há outros meios, constitucionais e legais, de se tomar a providência de fazer com que a comunidade se acautele e que ele não seja atingido nos seus direitos, e não será por esta norma.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Agora, aí, sim, existe isso, administrativamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No âmbito administrativo, é o que eu digo. A automaticidade é que gerou aqui a inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Penal, não é administrativo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Bem, esse argumento é que realmente me impressiona: há uma lei do Estado de Minas Gerais, paralela a essa, que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo, no curso de um processo administrativo específico, a suspensão, e o faz pelo prazo máximo de

ADI 3.288 / MG

noventa dias.

Então, neste caso, eu encaminho a votação pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, porque, com esse julgamento da procedência, estaremos afastando o juízo automático da decisão de caráter penal interferindo na esfera administrativa, produzindo um efeito drástico na esfera administrativa. Esfera administrativa que já tem resposta semelhante - digamos assim - para...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) -, Adequados, perfeito.

A minha dúvida era como conciliar esse inciso LVII, que acabei de ler, com a lei de Minas Gerais, mas a intervenção de Vossa Excelência me convence de todo de que nós não precisamos entrar numa zona de provável colisão - digamos assim - com a Constituição, se a medida preventiva visada pela lei já existe em outra lei administrativa do Estado de Minas Gerais.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu também tenho uma dificuldade, mas supero com a ajuda de Vossas Excelências, mesmo aplicando a lei, de caráter administrativo, de Minas Gerais: o processo administrativo é como o processo judicial, ele desemboca numa decisão, é uma sucessão cronística de atos, a que chamamos de fases, predispostos à produção de uma decisão central e conclusiva. Essa é uma definição, que me parece perfeita, de Pietro Virga sobre o processo em geral.

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288 MINAS GERAIS

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência quanto às preliminares e também quanto ao mérito, em relação à procedência.

Estamos aqui diante de uma punição *ex lege*, com origem na lei, o que entendo que afronta principalmente o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição.

Para evitar maiores prolongamentos do meu voto, que acompanha o de Vossa Excelência, faço remissão a trecho da manifestação da douta Advocacia-Geral da União, que se manifestou pela procedência da ação quanto ao mérito, nos seguintes termos:

“O dispositivo legal questionado apresenta-se inquinado de inconstitucionalidade material, pois viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Lei mineira nº 15.301, de 2004, ora em discussão, instituiu a carreira do Grupo de Defesa Social do Poder Executivo, cujos cargos foram distribuídos em diversos órgãos desse Poder, entre eles a Polícia Civil. Nesse contexto, seu art. 51, determinou a suspensão preventiva das funções como medida a ser aplicada aos servidores policiais, automaticamente, assim que se verifique o recebimento da denúncia pela prática de uma série de delitos.

Assim dispondo, a norma contida no dispositivo atacado estabelece uma medida administrativa restritiva de direitos a ser aplicada independente de um prévio processo administrativo, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, que militam em favor dos

acusados como garantias fundamentais dos cidadãos.

Desde que adotado no curso de processo disciplinar e mediante a devida fundamentação, a suspensão do servidor representaria apenas uma medida acautelatória, de conformidade com a Constituição Federal, e já prevista em diversos atos legislativos referentes a regime disciplinar de servidores públicos, a exemplo da Lei nº 8.112, de 1990, da LOMAN, da Lei Orgânica do Ministério Público, e do próprio Estatuto do Servidor Público do Estado de Minas Gerais (art. 214) e da Lei Orgânica da Polícia Civil deste mesmo Estado (Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969).

Contudo, o art. 51 da lei impugnada prevê tal medida como consequência imediata ao recebimento da denúncia, e não como ato cautelar autorizado no curso de um processo. **Impõe a suspensão do servidor** pelo seu superior hierárquico, sem exigir um prévio procedimento administrativo e a indicação dos elementos justificadores desse afastamento.

A decisão judicial condenatória vincula a esfera administrativa. Todavia, apenas com seu trânsito em julgado, e, ainda assim, tendo em vista que se trata de instâncias distintas, para que se aplique ao servidor qualquer pena disciplinar, faz-se necessária, repita-se, a instauração de um processo no âmbito da própria Administração Pública, garantido-lhe a apresentação de uma defesa.

Em favor dos argumentos apontados, vejam-se os acórdãos abaixo transcritos desse Egrégio Tribunal :

*'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LEI 10254/90-MG.
DEMISSÃO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA.
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE.*

ADI 3.288 / MG

1. *É necessário o devido processo administrativo, em que se garanta o contraditório e a ampla defesa, para a demissão de servidores públicos, mesmo que não estáveis. Precedentes: RE 223.927-AgR, DJ de 23/03/2001 e RE 244.543, DJ de 26/09/2003. 2. Recurso extraordinário conhecido e improvido'. (RE223904/MG. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 08/06/2004. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ-06-08-2004);*

'Servidor público. Aplicação da pena de advertência sem a instauração de sindicância na qual se daria o exercício da ampla defesa dos que vieram a ser punidos. Nulidade. - Do sistema da Lei 8.112/90 resulta que, sendo a apuração de irregularidade no serviço público feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa (art. 143), um desses dois procedimentos terá de ser adotado para essa apuração (...) No caso, não se instaurou nem sindicância, nem processo administrativo, e sem se dar, por isso mesmo, qualquer oportunidade de defesa aos impetrantes, foi-lhes aplicada a pena de advertência, por decisão que foi tomada, como se vê da cópia a fls. 10, em processo administrativo contra terceiro e no qual os impetrantes constituíam a comissão de inquérito. Recurso ordinário a que se dá provimento'. (RMS 22789 / RJ - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 04/05/1999, Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-25-06-99).

Não há como negar, portanto, que a suspensão do servidor, como decorrência do recebimento da denúncia pela autoridade judiciária, sem um prévio procedimento administrativo disciplinar e sem a demonstração de necessidade desse afastamento, afigura-se inconstitucional, violadora dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

ADI 3.288 / MG

Diante de tudo quanto exposto, não há como não aquiescer à alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado”.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do eminente relator.

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288 MINAS GERAIS

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência, pelas razões que se expuseram aqui e que tiveram lugar nos debates.

Acho que a preocupação é até válida do ponto de vista de a comunidade não ficar com uma pessoa que pode, eventualmente - imagino que tenha sido essa a motivação - causar algum dano, especialmente por portar arma e tudo mais, mas realmente não se pode permitir que se atrepele a Constituição brasileira, como nesse caso. Acho que realmente tem de haver o processo administrativo para que a pessoa tenha o direito de defesa e para que cesse imediatamente essa automaticidade.

Portanto acompanho, às inteiras, o voto de Vossa Excelência.

###

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu também acompanho, na íntegra, o voto de Vossa Excelência, julgando procedente a ação.

Também rejeito esse automatismo da lei que assim como entendo não ser possível haver prisão *ex lege*, não pode haver também uma suspensão preventiva *ex lege*, porque isso retiraria do administrador a sua possibilidade de, discricionariamente, decidir sobre a situação e afrontaria um princípio básico do Direito Administrativo, que é justamente a motivação dos atos administrativos. Essa suspensão tem de ser motivada à luz do caso concreto.

Portanto, acompanho Vossa Excelência.

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também, Senhor Presidente, na linha das manifestações, aqui, de Vossa Excelência, do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Celso de Mello, também entendo absolutamente incompatível com o texto constitucional esse modelo desenhado pelo legislador de Minas Gerais, no sentido de estabelecer essa suspensão automática, ou *ex lege*; há possibilidade de se fazer isso no devido processo legal administrativo, se for o caso.

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, Vossa Excelência salientou bem: não fica fechada a porta ao afastamento do policial, desde que haja o devido processo administrativo.

Acompanho Vossa Excelência no voto proferido.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.288

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL

ADV.(A/S): WLADIMIR SÉRGIO REALE

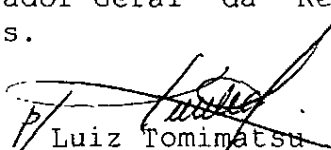
REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ayres Britto, julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em representação junto ao Conselho Constitucional, Conselho de Estado, ao Secretário de Estado para a Justiça e à Escola Nacional de Administração - ENA, da França, e à Comissão Européia para Democracia através do Direito (Comissão de Veneza), para participação na 84ª Sessão Plenária e preparação do Segundo Congresso da Conferência Internacional sobre Justiça Constitucional, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pela requerente o Dr. Wladimir Sérgio Reale. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 13.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário